



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



PROCESSO nº: 175/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº: 06/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Decorrentes de Lixo Doméstico.

Vistos.

Trata-se de processo licitatório gravado sob o nº 175/2018, através da modalidade Concorrência Pública nº 06/2018, que tem como finalidade a Contratação de Empresa Especializada em Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Decorrente de Lixo Doméstico, que no presente momento plana sobre análise do recurso apresentado pela empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME. Porém, antes de adentrarmos ao mérito do recurso apresentarei breve histórico dos fatos.

Inicialmente, esta Gestão pautando no mérito administrativo resolveu promover o encerramento do Aterro Sanitário Municipal, ante seu esgotamento, e a contratação de empresa especializada no recebimento de resíduos sólidos domésticos, conforme se extrai do Processo Licitatório nº 86/2018. Ocorre que regularmente tramitado o processo, quando da realização da assentada somente à empresa **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA** compareceu, mas, devido à falta de documentos restou inabilitada sendo a licitação frustrada.

Doravante, observando o prazo de vencimento dos contratos de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, se ponderou pela unificação das pretensas contratações, firmando novo termo de referência em 27/08/2018, para o presente processo que prevê a Contratação de Empresa Especializada em Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Decorrente de Lixo Doméstico.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Note-se que, desde **maio de 2018**, a Administração vem tentando a realização da contratação de local privado para destinação dos resíduos sólidos decorrentes do lixo doméstico **para posterior encerramento do aterro visto ter este atingido sua capacidade máxima**.

De suma importância esclarecer que o presente processo licitatório outrora já passou sobre o crivo da análise administrativa de seu edital, quando impugnado perante o Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, conforme **Processo 25000.989.18-6**, onde a Conselheira decidiu;

Processo: 25000.989.18-6 – Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infante (OAB/SP n.º 263.201) – Representada: Prefeitura Municipal de Guairá – Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito Municipal) – Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

É o relatório. Decido. apreciando os termos da presente Representação não identifiquei razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital. De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar.

Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas lançadas sobre as imposições editalícias consignadas nos subitens n.ºs. 7.3.3.5 (Licença de Operação vigente) e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA), eis que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes:

“Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea “d” do edital encontra respaldo na Lei Federal n.º 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II.” (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho)

“Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



licitante prova de atendimento das condições previstas em lei." (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Finalmente, entendo que não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, porquanto aquela estipulada no subitem n.º 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação do certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto aquela consignada no item n.º 13.1 é pertinente à caução voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal.

Tais constatações não impedem, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ressalto que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

Não obstante, quando da fase de recebimento e análise dos documentos de habilitação, das 04 (quatro) empresas presentes na sessão, quais sejam: **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ 06.922.869/0001-70), **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA (ME)** (CNPJ 03.733.964/0001-37), **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA** (CNPJ 10.227.685/0001-67) e **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 02.823.335/0001-35), 03 (três) foram desclassificadas por não terem os documentos necessários que as habilitassem para a fase da abertura dos envelopes propostas. Restando somente a empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME**. Vejamos;

Da apreciação da Comissão Permanente a proponente **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA** (CNPJ 10.227.685/0001-67), apresentou



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



a Licença de Operação do Aterro com CNPJ da filial sob nº 10.227.685/0005-90, sendo esta na qualidade de subcontratada, porém apresentou as Certidões de Regularidade Fiscal da Matriz com CNPJ nº 10.227.685/0001-67. Pois bem, a proponente uma vez apresentando a documentação da Licença de Operação do Aterro com CNPJ da filial e ter apresentado as Certidões de Regularidade Fiscal com CNPJ da Matriz, deixou de apresentar documentos de Regularidade Fiscal da Filial, uma vez que existem Certidões de Regularidade Fiscal que são conjuntas, porém, Certidões como a Regularidade do FGTS e de Regularidade Municipal não são conjuntas, conforme prova feita por diligência e comprovado, assim, deveriam ser apresentadas com CNPJ da Filial para comprovação da Regularidade Fiscal exigida no Edital.

Da apreciação da Comissão Permanente a proponente **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ 06.922.869/0001-70), constatou-se a proponente apresentou apenas a Certidão do IBAMA em nome da mesma, conforme fls. 694 dos autos, assim, deveria a mesma ter apresentado Licença Operacional do Aterro Sanitário, com capacidade para recebimento dos referidos resíduos, conforme exigência editalícia: item 7.3.3. (...). Da mesma forma, a proponente descumpriu exigência contida no item 7.3.4.3 do edital, com relação a apresentação de notas explicativas do balanço patrimonial, conforme segue: item 7.3.4 (...). Pois bem, a proponente deixou de atender exigências de Qualificação Técnica e econômico-financeira exigidas no Edital Convocatório.

Da apreciação da Comissão Permanente a proponente **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 02.823.335/0001-35), verificou-se a ausência da Licença de Operação do Aterro, uma vez que, a proponente apresentou apenas a Licença de Operação com caracterização do empreendimento apenas para Transporte de Resíduos sólidos urbanos (classe IIA e IIB), fls.609/611 dos autos, e Certidão do IBAMA fls. 613. Deste modo a proponente descumpriu a exigência de qualificação técnica contida no item do Edital, conforme segue: item 7.3.3 (...).

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem todos os apontamentos das proponentes, restou **HABILITADA** para a abertura do Envelope **PROPOSTA DE PREÇOS** a proponente **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA (ME)** (CNPJ 03.733.964/0001-37), restando **INABILITADAS** as proponentes **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (CNPJ 06.922.869/0001-70), **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA** (CNPJ 10.227.685/0001-67) e **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 02.823.335/0001-35), conforme fundamentação supra.

Ainda assim, descontente com a decisão administrativa, a então desclassificada **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA**, distribuiu Mandado de Segurança (Processo Digital nº: 1000035-31.2019.8.26.0210) visando sua habilitação via determinação judicial, que retornou **IMPROCEDENTE**, pois na r. decisão o Juízo



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

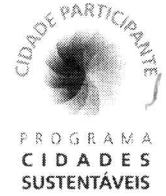
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



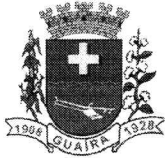
entendeu ter sido, ainda que pese erros formais, regular e legal os atos tomados pela Comissão de Licitação, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e, por consequência, revogando a liminar concedida em fls. 312/314 daquele processo, extinguindo, no mais, o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Processo Digital nº: 1000035-31.2019.8.26.0210 – Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento/Homologação – Impetrante: Seleta Meio Ambiente Ltda – Impetrado e Litisconsorte Passivo: José Eduardo Coscrato Lelis e Outro.

De outra forma, a questionada documentação sobre certidões negativas foi apresentada pela Center Leste em fls. 294/295. Contudo, se vislumbra que em fls. 105/106 destes autos (fls. 724/725 do procedimento licitatório), a comissão entendeu que “com relação à apresentação apenas de Certidão Negativa de Débitos Estadual da Procuradoria Geral do Estado e Certidão Negativa de Débitos apenas de Tributos Mobiliários bem como com relação a documentação da subcontratação em relação a empresa AMBITEC não apresentou a CND Estadual de Débitos não inscritos, esta Comissão, com fundamento na Lei 123/2006 pontua que, confere prerrogativa às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez firmada declaração quando do seu enquadramento como microempresa, se valer do §1º do Artigo 43 da Lei 123/2006”. E essa deliberação foi completamente encampada em grau recursal, conforme fls. 201/202. É aqui que reside a nulidade, como, aliás, com extrema precisão se manifestou o Ministério Público em seu parecer nestes autos.

De fato, a documentação de fls. 294/295 supriu totalmente a necessidade das certidões, posto que o edital, em seu item 7.3.2.6, exige a regularidade com a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante (cf. fls. 58), sendo que as certidões acima mencionadas em nada iriam interferir neste item porque o artigo 29, inciso III, da Lei 8.666, de 21.06.1993, é claro ao dispor que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá, na parte que importa a este julgamento, em “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.

O objeto do contrato que se busca firmar com a municipalidade não tem qualquer vinculação, por mínima que seja, com as certidões cobradas. Neste ponto: “Conjugando a Lei nº 8.666 com a Constituição Federal e os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado, deve concluir-se que o sentido de 'regularidade fiscal' é diverso daquele que vem sendo praticado. Pode (deve) exigir-se do licitante comprovação de regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que se pretende firmar. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da 'Fazenda' (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Ed. Dialética: 2005, pag. 316).

Assim, se não se pode exigir as certidões em questão, não é possível que fosse a Center Leste desclassificada do certame, rejeitando-se a pretensão da Impetrante neste ponto.

Contudo, muito embora a manifestação ministerial no ponto que visa a anulação do julgamento da impugnação, não é de se acolher também este pleito, porque o ato em tela não é nulo, mas simplesmente irregular, de modo que, se não se exigia a documentação na ocasião correta, de pouca importância que tenha a Administração protelado sua entrega para momento futuro ainda que sem previsão na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 porque da própria análise da manifestação da autoridade coatora em suas informações se observa que a irregularidade já fora por ela detectada e reconhecida, de modo que o vício não trará consequências nem perdas especialmente para a Impetrante. Em outras palavras, o equívoco da Administração neste ponto não favorece a pretensão da Impetrante e, por isso, não pode servir de fundamento para a exclusão da Correquerida do procedimento licitatório

De outra banda, o edital com o qual aparentemente a Impetrante não teria se insurgido até o resultado do julgamento administrativo era expresso ao regular que a subcontratada deveria apresentar os documentos comprobatórios de que estava registrada junto ao cadastro do IBAMA (fls. 77), exigência que se faz justificada porque, como bem ressaltado pelo Parquet, “Tal exigência há de recair sobre a sociedade que, por força do contrato, ficará responsável pela realização da atividade regulamentada/fiscalizada pelo órgão ambiental acima referido, assim considerada a de destinação e disposição dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário, sendo que tal sociedade seria, na hipótese da requerida Center Leste sair vencedora do certame, a sociedade empresária Ambitec Soluções Ambientais LTDA., a qual seria subcontratada” (fls. 421). Bem se vê que não se trata, aqui, de exigência de regularidade fiscal entre matriz e filial, mas sim da própria subcontratada.

Para não deixar dúvida, a documentação de fls. 391/396 traz a regularidade desta eventual subcontratada.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Sem prejuízo, a desclassificação da Impetrante do certame teve por motivação que a licença de operação do aterro apresentada seria da filial, uma subcontratada, não da matriz (fls. 107). Apesar de não se tratar de subcontratação, como bem definiu a Impetrante, inegavelmente seria a filial que desenvolveria a atividade exigida, a qual não comprovou a regularidade, não podendo se descurar que a filial é considerada por lei domicílio fiscal por suas obrigações, conforme imposição do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, sendo a filial a responsável pela execução do serviço licitado, não basta somente a comprovação da regularidade fiscal da matriz. Nesse diapasão: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido" (STJ, REsp 900.604/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.03.2007).

Deste modo, sob todos os ângulos que se analise a questão, o writ deve ser denegado, dando-se sequência ao certame licitatório.

III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, revogo a liminar concedida em fls. 312/314, extinguindo, no mais, o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, segundo inteligência do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09.

Incabível, na hipótese, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, consoante disposição do artigo 25 da Lei 12.016/09, e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

São devidas as custas na forma da lei.

Desse modo, dado prosseguimento ao procedimento agendou-se data para abertura do envelope proposta da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA – ME, visto ser a única habilitada para tal fase, onde foram constatadas algumas irregularidades, sendo a empresa desclassificada e indicado pela Comissão a aplicação do o permissivo do §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Colacionamos a decisão;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

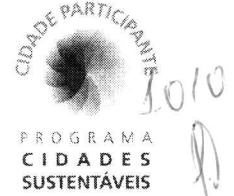
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019, na sala de licitações localizada na sede da Prefeitura do Município de Guairá-SP, com início às 09h00, procedeu-se a continuidade do processo licitatório destinado a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, onde instalada a sessão, estando presente representantes da única empresa habilitada, CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, ainda se constatou a presença do Sr. Olívio Peliciari Netto, presente como assistente, dando continuidade se promoveu a abertura do envelope “PROPOSTA” da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, no valor global de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sendo que, depois de devassado foi entregue aos presentes para vistas. Retornado o envelope à mesa, constatou-se que a empresa não havia assinada a proposta, mas sendo o Sr. Glécio Willian Pires Barbosa, sócio administrador da mesma foi oportunizado a este a subscrever a proposta regularizando a pendência. Não obstante ainda se verificou que a proposta não atendia todos os requisitos no ato convocatório, especificamente, deixando de atender aos itens 8.1.3.2 (Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida), 11.12.5 (Apresentar, na composição de seus preços: 11.12.5.1. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado; 11.12.5.2. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços) e 11.13 (Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este Edital). Por conseguinte, foi determinado a suspensão da sessão para análise e julgamento da proposta. Retomando aos trabalhos às 15h00 do mesmo dias, passou-se a deliberar a cerca do todo os seguintes termos: Quanto aos dois primeiros itens, conforme parecer técnico (anexo) a apresentação das composições dos preços unitários, sob o ponto de vista técnico, *“evidenciam eventual jogo de planilhas uma vez que se trata do item mais significativo. Analisando-se ainda neste mesmo tema tal composição demonstra o atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência assim como resguarda o melhor planejamento financeiro tanto da empresa proponente quanto da prefeitura”*. Levando em consideração todo o quanto ocorrido, para decisão, esta Comissão apresenta as seguintes justificativas: a) da falta de assinatura na proposta; tal eventualidade não é suficiente para determinar a desclassificação da proponente, visto que, agarrados a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 003422/003/08 – anexo), tal medida demonstraria mero excesso de formalismo, pois presente na sessão o próprio sócio administrador da empresa que pode, na presença dos demais, subscrever a proposta por ele ofertada. b) quanto ao não atendimento aos itens 8.1.3.2 e 11.12.5; o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Aponta ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Regulamentando os procedimentos licitatórios exigidos constitucionalmente, temos a Lei nº 8.666/1993, que traz em seu bojo, que seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, pois este critério traz segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Diferentemente, no presente caso, das alegações postas na alínea "a", tal imposição não se apresentaria como excesso de formalismo, pois como exposto no parecer técnico o falta de cumprimento dos itens 8.1.3.2 e 11.12.5 "*evidenciam eventual jogo de planilhas uma vez que se trata do item mais significativo. Analisando-se ainda neste mesmo tema tal composição demonstra o atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência assim como resguarda o melhor planejamento financeiro tanto da empresa proponente quanto da prefeitura*". O que pode trazer prejuízos a Administração na análise escurrita da proposta, já que, muito embora o procedimento licitatório preveja a contratação do tipo menor preço global por toneladas, há a possibilidade de subcontratação parcial; c) não atendimento ao item 11.13; Ato contínuo, a Lei 8.666/93 traz que o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários como anexo obrigatório aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários. Disso resulta a ideia de que o valor estimado da licitação deve ser divulgado no edital. Ora, sendo divulgada no edital, a consequência óbvia é que tenha passado a ser considerado pelos interessados como um parâmetro para a elaboração das suas propostas. Ainda, a Lei 8.666/93 estabelece que sejam desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos (art. 48, II). Porquanto se deve tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, como base do valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. Por todo quanto exposto, por não atendimento aos termos do Edital e seus instrumentos a Comissão delibera por **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**, pelos fatos e fundamentos retro revelados. Por conseguinte, nos termos do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 (quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis), fixa o prazo de 08 (oito) dias após fase recursal. Na forma do subitem 11.16 do edital, das decisões proferidas pela Comissão, cabe recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 109 inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, que iniciar-se-á no primeiro dia útil após a última publicação (Item 11.19 – O resultado do certame será divulgado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município) . Nada mais havendo a tratar, após



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



lida e aprovada, vai assinada e encerrada a presente ata pela Comissão, às quinze horas e cinqüenta e oito minutos. A ata será publicada no site do Município de Guairá na página <http://guaira.sp.gov.br/>.

Presentemente, valendo-se do disposto no inciso I, alínea "b", do art. 109, da Lei nº 8.666 de 1993, vem o recurso/manifestação da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, curvando-se a decisão da Comissão de Licitação e, também entendendo ser plausível a aplicação do §3º, do art. 48, da norma retro citada, de imediato, junto com o Recurso, a proposta corrigida, que, após análise da equipe técnica, se concluiu pela regularidade em atendimento aos termos do edital.

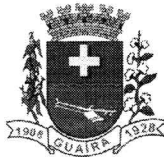
Nesse ponto, importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um extraordinário objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório**. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Com a devida orientação jurídica, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Visto não haver ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

O procedimento licitatório destina-se à escolha da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade.

Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, principalmente **pelo que inserido no artigo 37, inciso XXI, e, sobretudo os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência**.

Formalismo é o excesso de formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil da atuação da Administração Pública, que busca a substituição do modelo burocrático pelo modelo gerencial de administração pública, onde se privilegia o resultado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



ASSIM, O FORMALISMO PODE INFECTAR O ATO OU O PROCEDIMENTO DE ILEGALIDADE, EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE E POR VIOLAÇÃO À REGRA DE RAZOABILIDADE.

O dispositivo contido no artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 não é, a nosso ver, assim, inconstitucional e, ao contrário, **atende ao princípio constitucional da razoabilidade**, diante da locução do artigo 37, inciso XXI, da CF, atendendo, também, **aos princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo.**

Nesse diapasão, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, possa obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.

Nesse sentido, as lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, *in verbis*:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...] Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados."

Continuando, aos nossos olhos, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 pode-se chegar a duas hipóteses em que se permite à Comissão de Licitação desclassificar todas as propostas habilitadas e determinar/indicar, que no prazo definitivo de 08 (oito) dias, faça-se as correções dos vícios que as maculam.

¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



A primeira delas, contida no inciso I do artigo 48, diz respeito a meros erros formais quando as propostas não atendam a exigências contidas no edital de convocação. A segunda diz respeito a problemas com os preços ou valores contidos nas propostas. Note-se, então, que os incisos I e II, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê duas situações diferentes, que, por certo, reclamam soluções diferentes quando de sua interpretação e aplicação da regra prevista no seu § 3º.

No caso do inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações, revela problemas com os preços ofertados, a interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, oportuniza a Administração Pública, a apresentação de novos envelopes de preços, contendo novos valores. Nesse prisma consoante entendimento da Comissão de Licitação quando apontou que a Recorrente não cumpriu estritamente o item 11.13 do edital.

A segunda opção apresentada no parágrafo anterior não será observada, necessariamente, no caso de as desclassificações das propostas ocorrerem ao fundamento do inciso I do artigo 48, pois, será quando as propostas desclassificadas estiverem eivadas de meros erros materiais (de forma) ou não atenderem a exigências contidas no edital de convocação. Neste momento os apontamentos da Comissão de descumprimento dos itens 8.1.3.2 e 11.12.5 do ato convocatório.

Desse modo, trazendo o breve resumo dos fatos e apresentando os fundamentos, entende este Chefe do Executivo que a decisão e indicação da Comissão de Licitação, pairam-se estritamente sobre o prisma da legalidade contida no art. 48, incisos I, II e §3º, da Lei nº 8.666 de 1993. **Ficando, desde já, ratificada todos os atos praticados pela Comissão de Licitação.**

Outro apontamento possível nos autos seria a convocação de apenas uma empresa para apresentação de nova proposta. Tal posicionamento deriva do entendimento jurisprudência e doutrinário de que, sendo esta a única habilitada para a fase de abertura das propostas, incorreto seria a retroação aos demais concorrentes que ficaram pelo caminho por inabilitação em fases anteriores. Nesse sentido;

Em qualquer caso, a regra não poderia ser aplicada relativamente aos licitantes já excluídos por outros motivos, no curso da licitação. Suponha-se que algumas propostas técnicas tenham sido desclassificadas, numa licitação de técnica e preço. A licitação prossegue entre os licitantes remanescentes e todas as propostas de preço são desclassificadas. Os licitantes eliminados na fase de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.org.br



propostas técnicas não poderão apresentar novas propostas técnica. **Os licitantes cujas propostas técnicas foram desclassificadas já foram excluídos da licitação e não serão reconvidados pela circunstância de desclassificação das propostas de preço dos licitantes remanescentes**². (g.n.)

“A aplicação do §3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação e todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases do curso da licitação. **Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente**”. (Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)³ (g.n.)

Tal entendimento também é adotado pela jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário. Vejamos;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.666/93. 1) **Por força dos princípios da competitividade e do sigilo das propostas, a melhor interpretação do § 3º, do art. 48, da Lei de Licitações e Contratos, é no sentido da possibilidade de novas propostas, independentemente de quais tenham sido os vícios que levaram as anteriores à desclassificação, todavia, a interpretação não se estende aos licitantes eliminados nas fases anteriores;** 2) Agravo que se nega provimento. (TJ-AP - AI: 00012177420108030000 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 14/12/2010, Tribunal) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM À CAUSA ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA REPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

³ *Idem*.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br

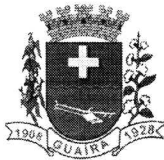


DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE. 1. As modificações promovidas na formulação de novas propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, ante a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, poderão abranger não somente as causas ensejadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado. 2. Tal entendimento coaduna-se com a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância do princípio da isonomia, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93. 3. A constatação nos autos de que a impetrante/agravada promoveu modificações em sua nova proposta, alterando preços relativos às despesas administrativas/operacionais e lucro, e não somente quanto ao descumprimento das normas trabalhistas relativas ao adicional noturno, causa da inabilitação da primeira proposta pela Comissão de Licitação, conduz à conclusão de que a empresa tinha conhecimento da possibilidade de efetuar alterações em outros itens da proposta financeira. 4. A formulação de consultas perante a Comissão de Licitação com vistas ao esclarecimento de dúvidas é prática rotineira em procedimentos licitatórios, não importando violação ao princípio da publicidade a ausência de divulgação da resposta apresentada pela Administração em virtude de questionamento suscitado por apenas um dos licitantes. 5. Se a impetrante/agravada preferiu não fazer uso do direito de petição inerente a todos os licitantes é porque não teve dúvidas quanto aos parâmetros para elaboração da nova proposta, tanto que afastou não somente a causa que acarretou a desclassificação da primeira proposta, mas também promoveu modificações em outros itens que entendeu necessários, a fim de sagrar-se vencedora no certame, o que, ao final, incorreu. 6. Agravo de instrumento da União Federal provido. (TRF-1 - AG: 25352 DF 2004.01.00.025352-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2004 DJ p.47) (g.n)

Nesse diapasão, ratificando os fundamentos externados pela Comissão de Licitação e tendo em vista que a empresa conjuntamente com seu recurso/manifestação já apresentou a proposta retificada, que foi avaliada e julgada conforme pela equipe técnica, o presente recurso/manifestação merece total procedência.

Por todo quanto exposto, DECIDO;

Novamente, ratificar todos os atos da Comissão de Licitação, especialmente, pela aplicação dos incisos I e II, e indicação do permissivo legal constante no §3º, todos do art. 48, da Lei nº 8.666 de 1993;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

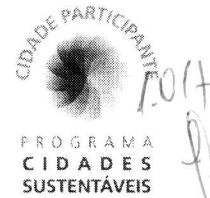
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guaiára - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.org.br



Portanto, recebo o Recurso/manifestação, visto que tempestivo por ter sido apresentado dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de 1993, para em seu mérito **DEFERIR** os pedidos formulados pela Recorrente, especificamente revendo o posicionamento inicial de desclassificação emitido pela Comissão de Licitação e, posteriormente indicação de aplicação do §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666 de 1993, primando pelos princípios da celeridade processual, aproveitamentos dos atos praticados, economia dos atos que compõem um procedimento licitatório, economicidade, razoabilidade, do formalismo moderado e eficiência, no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME.

Ademais, tendo se esgotado o julgamento das propostas, desde já, ao licitante vencedor **ADJUDICO-LHE** o objeto licitado e **HOMOLOGO** os atos praticados até o momento no presente processo, nos termos do inciso VII, do art. 38, da Lei nº 8.666 de 1993;

Por fim, retorno os autos ao Departamento de Compras para, consertados os autos, proceda às publicações de praxe, especialmente de publicação do extrato de adjudicação e homologação do presente certame, nos termos da lei vigente.

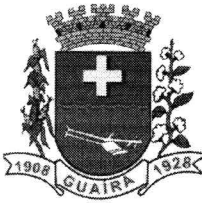
Cumpra-se e Comunique-se.

Guaiára-SP, 28 de fevereiro de 2019.


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guaiára-SP, 28 de fevereiro de 2019.


DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

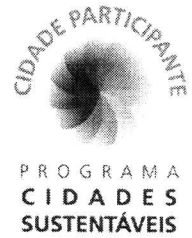
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail:

secretaria@guaira.sp.gov.br



1019
P

PROCESSO Nº 175/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2018

|
|
|
|
|
|
|
|
|

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 28 de fevereiro de 2019, recebi os autos do Gabinete do Sr. Prefeito e, consertados os autos, procedi as publicações nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, conforme seguem juntadas nos presentes. Eu, Fernando dos Santos
(Fernando dos Santos – Diretor de Compras).

|
|
|
|
|
|
|
|
|